



Número: **0805453-47.2024.8.10.0001**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de São Luís**

Última distribuição : **01/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000000-00.0000.0.00.0000**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		EDUARDO SALIM BRAIDE (REQUERENTE)	
ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)		AULINDA MESQUITA LIMA registrado(a) civilmente como AULINDA MESQUITA LIMA ERICEIRA (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13066 0564	30/09/2024 14:46	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

Processo n.º 0805453-47.2024.8.10.0001

SENTENÇA

Trata-se de **interpelação judicial criminal** ajuizada por **EDUARDO SALIM BRAIDE**, nos termos do artigo 144, do Código Penal, em face de **AULINDA MESQUITA LIMA ERICEIRA**, por supostas afirmações levianas, caluniosas e difamatórias realizadas em sede de televisão, as quais reputou ofensivas à sua honra (ID 111080817).

Por meio da presente medida processual, o interpelante requereu que a interpelada respondesse às indagações especificadas para a obtenção de possíveis explicações.

Apesar de notificada, a interpelada não se manifestou a respeito nos presentes autos (ID 126348854).

Eis o breve relatório. Decido.

O pedido de explicações fundado no artigo 144, do Código Penal, constitui providência facultativa que, sem previsão de procedimento específico, segue o rito das notificações ordinárias, pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em seu artigo 726, como permite o artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a finalidade precípua da interpelação judicial atrela-se ao esclarecimento de dubiedade, equivocidade ou ambiguidade de manifestações, não cabe ao Juízo qualquer avaliação acerca do seu conteúdo, ou até mesmo algum exame jurídico quanto a uma eventual recusa em prestar tais explicações.



Isso, porque a interpelada não está compelida a responder ao pedido de explicações, sendo desnecessária comunicação ao Juízo sobre o seu silêncio. Fica ainda subentendido que é incabível, neste ponto, qualquer recurso ou contestação por parte do interpelante, pois a interpelação é ato preparatório que se exaure na medida em que o interpelado toma ciência do procedimento.

Ante o exposto, com a efetivação do ato de notificação judicial e, mesmo sem a manifestação da interpelada, que não poderá ser constrangido a prestar os esclarecimentos solicitados, **julgo-o extinto**.

No mais, com base no comando legal do artigo 729, do Código de Processo Civil, **determino o encaminhamento dos presentes autos ao interpelante**, que deverá ser intimado pessoalmente.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

JOELMA SOUSA SANTOS

Juíza Auxiliar de Entrância Final respondendo pela 5ª Vara Criminal

